



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006776-48.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que são apelantes FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e NEREIDE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MARILDA CRISTINA DOS SANTOS AZEVEDO, JOAO ALVES DE AZEVEDO FILHO e JAIME VEÍCULOS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006776-48.2024.8.26.0037

Processo originário nº 1006776-48.2024.8.26.0037

Apelante: Francisco Rodrigues dos Santos e outro

Apelado: Marilda Cristina dos Santos Azevedo e outros

Comarca: Araraquara

Juiz (a): ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Voto nº 11627

Bem móvel - Compra e venda de veículo financiado – Ação de nulidade de negócio jurídico cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais – Vício de consentimento - Alegação dos autores de que foram ludibriados por sua filha e genro, em conluio com a revendedora, para aquisição de veículos financiados – Não comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, do CPC) - Ausência de comprovação de vício de consentimento - O fato de os autores serem idosos, por si só, não conduz à conclusão de existência de vício nos negócios jurídicos – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

1. Versam os autos sobre **ação de anulação de negócio jurídico cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais**, fundada em vício de consentimento na celebração de compra e venda de veículos por meio de financiamento bancário.

A **sentença** (p. 381/385 e 391), julgou improcedente a demanda, porque “os autores não cumpriram com o ônus de especificar e apresentar as provas que sustentariam suas alegações, conforme o art. 373, I, do CPC. Isso prejudica a análise das suas alegações de fraude e vício de consentimento, tornando insustentáveis as pretensões postas na petição inicial”.

Em suas **razões recursais** (p. 394/406), os autores e ora apelantes insistem que foram vítimas de um esquema fraudulento, perpetrado por sua filha e genro, em conluio com a revendedora, para aquisição de veículos por meio de financiamento bancário, cujos negócios pretendem que seja anulado. Discorrem a respeito dos requisitos de validade do negócio jurídico e do vício de consentimento, na modalidade 'erro'. Pretendem a concessão da tutela de urgência para que seja determinado a suspensão das cobranças referente aos contratos de financiamento dos veículos.

Contrarrazões (p. 410/415) e (p. 416/422).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

2. De saída, está prejudicada a apreciação do pedido de tutela de urgência, pois o feito está sendo julgado pelo mérito e em caráter definitivo pela turma. Eventual interposição de recurso especial não suspende, de regra, a eficácia do julgado de segundo grau.

Quanto ao mérito, o recurso não tem provimento.

Os apelantes propuseram a presente demanda, ao fundamento de que foram enganados pelos apelados, pois, tiveram seus nomes e documentos utilizados sem autorização na aquisição e financiamento de veículos, ocasionando cobranças e

penhora de seus bens.

Afirmam que sua filha, apelada Marilda, os ludibriou para que fossem até o estabelecimento da apelada Jaime Veículos, para comprovação de renda e obtenção de financiamento de veículo. Argumentam que em momento algum foram informados de que tais financiamentos seriam feitos em seus nomes. Sustentam que a idade avançada dos apelantes foi determinante para facilitar a fraude perpetrada pelos apelados.

Por isso, pleitearam a declaração de nulidade dos contratos de financiamento dos veículos e das cobranças, bem como pagamento de indenização por danos morais.

Os apelados Marilda e João, em sua defesa, admitem que adquiriram em nome e com o consentimento da apelante Nereide um veículo (Renaut), junto à loja apelada. Referido veículo foi furtado e o valor do seguro foi utilizado para quitação do financiamento (p. 90/104). Argumentam, ainda, que desconhecem o negócio realizado pelo apelante Franscisco, em relação ao veículo objeto do processo nº 1003570-94.2022.8.26.0037.

Por seu turno, a apelada Jaime Veículos argumenta os contratos celebrados não padecem de qualquer nulidade. Afirma que os apelantes já realizaram diversos negócios com sua loja, sendo mendaz os argumentos de que foram vítimas de fraude.

As partes foram instadas a indicar as provas que pretendiam produzir. Os apelados Marilda e João requereram o depoimento pessoal dos apelantes (p. 379), enquanto os apelantes deixaram transcorrer o prazo sem requerer a produção de provas (p. 380).

Contextualizados os contornos fáticos, passo ao exame do caso.

Cabia aos apelantes fazer a prova de utilização de ardis para ludibriá-los a celebrarem os contratos de financiamento. Contudo, não há prova nos autos de que foram enganados.

Eles não impugnam as assinaturas lançadas nos instrumentos indicados pela apelada Jaime Veículos, os quais são acompanhados de captura da imagem e de documento pessoal (p. 138/145, 157/162, 163/170, 171/179 e 180/186) e persistem na versão de que foram enganados pelos apelados e que nunca tomaram posse dos veículos.

Não é demais pontuar, como bem lembrado pela magistrada de primeiro grau, que *“a mera condição de idoso, por si só, não torna nulo um negócio jurídico. O Código Civil, em seu art. 104, estabelece os requisitos essenciais para a validade dos contratos, sendo eles: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. A idade avançada, por si só, não afasta a capacidade civil do indivíduo, salvo nos casos de interdição ou incapacidade legalmente declarada, conforme previsto no art. 3º e no art. 4º, inciso II, do Código Civil”*.

O grau de instrução ou idade não induzem a compreensão da existência de vício na negociação, porquanto tal condição não lhe retira a capacidade e a higidez mental.

Anoto, ademais, que os apelantes foram acionados pela apelada Jaime Veículos, em processo de execução (nº 1003570-94.2022.8.26.0037 e nº 1003539-74.2022.8.26.0037), sendo que a apelante Nereide quitou sua dívida (p. 349).

Já o apelante Francisco, descumpriu os dois acordos homologados por sentença. Importante apontar que em sua primeira manifestação naqueles autos (nº 1003570-94.2022.8.26.0037), quando da apresentação de impugnação à penhora, o apelante não invocou a nulidade do contrato por vício de consentimento (p. 202/308).

As circunstâncias acima apontadas pela apelada Jayme Veículos enfraquecem a posição dos apelantes no processo e, aliadas à ausência de prova dos fatos constitutivos do direito conduzem, sem dúvida, à improcedência da ação.

A sentença deu solução razoável, justa e jurídica à lide, e por isso deve ser mantida.

Por fim, de rigor a majoração dos honorários advocatícios recursais, para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça.

3. Diante do exposto, **proponho o desprovimento do recurso.**

MÁRIO DACCACHE
Relator